

MUNICÍPIO DE  
**TAUÁ**

Estado do Ceará  
Prefeitura Municipal de Tauá  
Setor de Licitações



# *Recurso*



Ao

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ - CEARÁ**

Ilmo. Sr. Pregoeiro

Ref.: *PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13.03.001/2024-GM*

**MOTOVALLE COMERCIO DE MOTOS LTDA**, pessoa jurídica inscrita ao CNPJ sob o nº. 12.067.109/0001-25, sito à RUA 01, número 817, QUADRA73 LOTE 12, bairro Centro II, município ÁGUA BOA - MT, CEP: 78635-000, por seu representante legal, nos termos do artigo 165 da Lei 14.133/21, apresentar as presentes

#### **RAZÕES RECURSAIS**

Face à decisão que **DESCCLASSIFICOU** a empresa **MOTOVALLE COMERCIO DE MOTOS LTDA**, nos termos que passa a expor.

Inicialmente, estamos diante de uma decisão **ERRONEAMENTE** do Ilustríssimo Sr. Pregoeiro que **DESCCLASSIFICOU** a empresa **MOTOVALLE COMERCIO DE MOTOS LTDA**, com o seguinte argumento:

responsavel pelo ônus decorrente da perda de negocio e ficará sujeito a eventuais sanções.  
24/04/2024 08:18:18 Pregoeiro - Desclassificação do Participante 1: Está **DESCCLASSIFICADA** por apresentar ficha técnica com a **IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR**, em nome da empresa **JTZ IND. E COM. DE VEÍCULOS LTDA**, de acordo com o item 4.13.1 do Edital  
24/04/2024 08:18:32 Pregoeiro - As demais propostas estão classificadas.

**A EMPRESA LTZ IN. E COM. DE VEÍCULOS LTDA É A PROPRIETÁRIA DA MARCA SUZUKI.**

**NÃO É A PRÓPRIA LICITANTE QUE TEM RAZÃO SOCIAL: MOTOVALLE COMERCIO DE MOTOS LTDA.**

Vejamos ao que está previsto no edital:



CONCESSIONÁRIA AUTORIZADA  
**SUZUKI**  
J TOLEDO SUZUKI MOTOS DO BRASIL

**MV MotoValle**

W HaqJue

10 KVMCO

CNPJ: 12.067.819/0001-25 INSC. EST.: 13.688.482-2



### 5.3.1. Será desclassificada a proposta que identifique o licitante.

É importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Não obstante, é plenamente possível a revogação do ato decisório inoportuno e Inconveniente, pelo princípio da autotutela da Administração e Súmula 473 do STF, vejamos:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

O que se percebe, tanto na melhor doutrina quanto na jurisprudência mais aclamada, é a homenagem ao princípio do formalismo moderado, que, aliás, é corolário do princípio da eficiência (CF, art. 37, caput).

Nessa mesma linha Carlos Ari Sundfeld e Benedicto Pereira Porto Neto apontam:

"A licitação tem por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração (com aferição da capacidade do ofertante para cumpri-la) e garantir igualdade de tratamento aos interessados em disputar os negócios que ela pretenda realizar. As normas do procedimento licitatório, portanto, estão voltadas à satisfação desses propósitos. O formalismo, é bem verdade, faz parte da licitação, e nela tem seu papel. Mas nem por isso a licitação pode ser transformada em uma cerimônia, na qual o que importa são as fórmulas sagradas, e não a substância da coisa." (SUNDFELD, Carlos Ari; PORTO NETO, Benedicto Pereira. Licitação para concessão do serviço móvel celular. Zênite. ILC n° 49 - março/98. p. 204.)



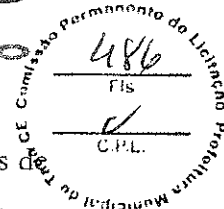
CONCESSIONÁRIA AUTORIZADA  
**SUZUKI**  
J TOLEDO SUZUKI MOTOS DO BRASIL

**MotoValle**

**W HAOJUE**

**KYMCO**

CNPJ: 12.067.819/0001-25 INSC. EST.: 13.688.482-2



Portanto, fica claro que, por questão de razoabilidade e prudência, nas hipóteses de falha sanável a lei permite ao agente condutor do certame a realizar diligência apta a esclarecer ou complementar a instrução processual, de acordo com o disposto no art. 43, §3º da Lei 8.666/1993. Alíás, no presente caso, o saneamento de falha por parte do pregoeiro não seria apenas uma faculdade, mas um dever, em face do princípio da vantajosidade, bem como em face do já aludido princípio do formalismo moderado.

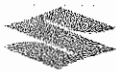
A jurisprudência pátria também é uníssona quanto ao dever do pregoeiro em promover diligências para sanar falhas materiais, sempre em busca da efetivação dos princípios mais caros à Administração Pública (vantajosidade, razoabilidade, formalismo moderado, legalidade e eficiência). Veja-se o entendimento consolidado do Egrégio TCU:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário).

O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais



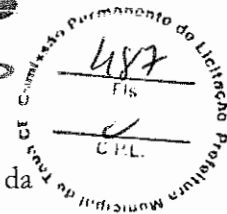
CONCESSIONÁRIA AUTORIZADA  
**SUZUKI**  
J TOLEDO SUZUKI MOTOS DO BRASIL

**MV MotoValle**

**W HAOJUE**

**KYMCO**

CNPJ: 12.067.819/0001-25 INSC. EST.: 13.688.482-2



vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

5 Declaração de Voto:  
(...) 21. Por oportuno, considero pertinente transcrever alguns trechos dos argumentos da unidade técnica que a levaram ao entendimento supra (grifos acrescentados): “É certo que se o edital de uma licitação fixa determinado requisito, deve-se considerar importante tal exigência. Esse rigor, contudo, não pode ser aplicado de forma a prejudicar a própria Administração ou as finalidades buscadas pela licitação. A licitação possui como objetivos primordiais: assegurar a igualdade de oportunidades entre os interessados e proporcionar a escolha da proposta mais vantajosa para o Poder Público. E, para tanto, rege-se por diversos princípios, entre eles o do procedimento formal, insculpido no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 8.666/1993. Entende-se por procedimento formal a vinculação do certame licitatório principalmente às leis e aos editais que disciplinam todos suas fases e atos, criando para os participantes e para a Administração a obrigatoriedade de observá-los. O rigor formal, todavia, não pode ser exagerado ou absoluto. O princípio do procedimento formal não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes. Esta necessidade de atenuar o excessivo formalismo encontra expressa previsão legal no § 3º do artigo 43 da Lei 8.666/1993



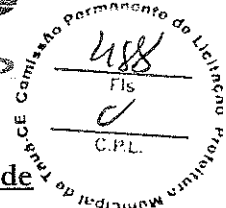
CONCESSIONÁRIA AUTORIZADA  
**SUZUKI**  
J TOLEDO SUZUKI MOTOS DO BRASIL

**MotoValle**

**W HAOJUE**

**SYMCO**

CNPJ: 12.067.819/0001-25 INSC. EST.: 13.688.482-2



(...). Adotando-se essa medida, evita-se a inabilitação de licitantes ou a desclassificação de propostas em virtude de pequenas falhas, sem reflexos importantes, e preserva-se o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa (TCU. Acórdão 2.302/12 – Plenário).

Os princípios da Administração Pública não podem ser interpretados de forma isolada, sem relação com o arcabouço jurídico-principlológico que alicerça os certames públicos, bem como sem relação com o substrato fático que se apresenta.

O art. 22 da LINDB (Decreto Lei nº 4.657/1942, acrescido pela Lei nº 13.655/2018), é claro ao determinar que:

Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

A norma acima transcrita é cristalina ao prescrever que, na aplicação do ordenamento jurídico-administrativo (incluído os princípios regentes do regime jurídico-administrativo) o gestor deve considerar a situação prática, bem como proceder a uma interpretação sistemática do ordenamento, não aplicando um princípio ou norma de forma isolada e descontextualizada.

Deste modo, necessário se faz que o administrador, quando da aplicação legislação regente do tema, não só busque a aplicação pura e direta do dispositivo legal, mas que também o conjugue com todos os princípios norteadores em busca da solução que melhor prestigie o interesse público e os fins buscados pelos procedimentos licitatórios.

Neste condão, a doutrina selecionada do professor Jessé Torres Pereira Junior, no seu livro Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, enfatiza:



CONCESSIONÁRIA AUTORIZADA  
**SUZUKI**  
J TOLEDO SUZUKI MOTOS DO BRASIL

**MotoValle**

**W HAOJUE**

**KYMCO**

CNPJ: 12.067.819/0001-25 INSC. EST.: 13.688.482-2



Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim do interesse público que se quer alcançar em toda licitação (sentido amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sentido restrito). Licitação que não instigue a competição, para dela surtir a proposta mais vantajosa, descumpre sua finalidade legal e institucional.

Por conseguinte, mister se faz invocar a orientação do nobre jurista Marçal Justen Filho:

É imperioso avaliar a relevância do conteúdo da exigência. Não é incomum constar no edital que o descumprimento de qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim. Quanto o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação.

Por certo, embora se reconheça que o edital faça lei entre as partes, não há como se afirmar que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório é absoluto. Com efeito, este pode ser relativizado nas hipóteses em que um licitante apresentar documento de habilitação ou proposta com algum vício ou irregularidade sanável. (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 542).

Isto porque, juntamente com a observância do citado Princípio, a realização de certames licitatórios deve ser norteada, dentre outros objetivos, pela busca da vantajosidade das propostas, bem como deve ser processada de modo vinculado aos Princípios da Economicidade, da Eficiência Administrativa e da Competitividade.



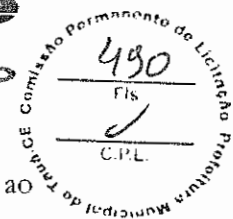
CONCESSIONÁRIA AUTORIZADA  
**SUZUKI**  
J TOLEDO SUZUKI MOTOS DO BRASIL

**MV MotoValle**

**W HAOJUE**

**KYMCO**

CNPJ: 12.067.819/0001-25 INSC. EST.: 13.688.482-2



Em outras palavras: poderá haver situações em que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, conforme a técnica da concordância prática ou harmonização, seja mitigado em face de outros princípios do Regime Jurídico Administrativo, a exemplo dos Princípios da Razoabilidade, do Formalismo Moderado e da Competitividade. Tal entendimento fica patente no próprio texto do art. 44 da Lei 8.666/1993, segundo o qual “no julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei”. Assim, numa ponderação de valores, em determinado caso concreto, uma outra norma ou princípio inserto na Lei 8.666/93 pode prevalecer em face do destacado Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, com sua conseqüente flexibilização.

O desatendimento de exigências meramente formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público”. Observa-se que foi exatamente isto que ocorreu no caso ora ventilado: por um mero lapso, houve o desatendimento de uma exigência formal não essencial (apresentação de um documento cuja essência poderia ter sido verificada por simples diligência do pregoeiro nos repositórios públicos abertos, em face da fé-pública do pregoeiro).

Nesse diapasão, a título ilustrativo e referencialmente, à colação do seguinte julgado:

O princípio da vinculação ao edital não é absoluto, cabendo à Administração analisar e decidir quanto à aceitação ou não de eventuais irregularidades formais, especialmente quando provocada, via recurso administrativo, pela Parte que incorreu no erro. Se a irregularidade formal – preenchimento manuscrito da proposta de preço – não implicou em prejuízo para a licitação, nem interferiu no julgamento objetivo da proposta mais vantajosa para a Administração, é razoável a mitigação do rigorismo da forma em prol do interesse público. (IJ/PR. Acórdão 554895-0. Relator: Desembargador Leonel Cunha. Data da Sessão: 28/04/09).





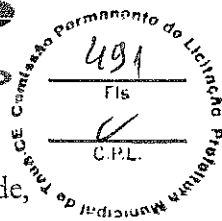
CONCESSIONÁRIA AUTORIZADA  
**SUZUKI**  
J TOLEDO SUZUKI MOTOS DO BRASIL

**MotoValle**

**W HaqJue**

**KYMCO**

CNPJ: 12.067.819/0001-25 INSC. EST.: 13.688.482-2



De tal sorte, em atendimento aos princípios da razoabilidade, economicidade, vantajosidade, legalidade, julgamento objetivo e eficiência, todos corolários e alicerces do primado do interesse público, esse Órgão Público, por meio de seu pregoeiro, está diante de oportunidade e conveniência concretas, que autorizam a revisão/revogação da decisão de inabilitação desta requerente, invocando-se, para tanto a autotutela administrativa, prerrogativa inerente ao poder discricionário da Administração Pública.

ISSO POSTO, requer:

O retorno a fase de habilitação para corrigir o equívoco do Sr. Pregoeiro ao inabilitar a empresa **MOTOVALLE COMERCIO DE MOTOS LTDA**, declarando **ACEITA E HABILITADA** a empresa **MOTOVALLE COMERCIO DE MOTOS LTDA**.

E por fim, aguardamos a decisão do presente recurso para o encaminhamento da apreciação no TCE e do TJ.

*Nestes termos, pede e espera deferimento.*

gov.br

Documento assinado digitalmente  
**ZENIVALDO DA SILVA**  
Data: 26/04/2024 17:24:29-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>



MUNICÍPIO DE  
**TAUÁ**

Estado do Ceará  
Prefeitura Municipal de Tauá  
Setor de Licitações



# *Contrarrazão*



## AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ - CE

A empresa **VALE COMÉRCIO DE MOTOS LTDA** Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº **12.939.753/0001-46**, com endereço na **AV. NOVE DE MAIO, nº 498N**, na cidade de **JUÍNA**, Estado de **MATO GROSSO**, - Tel. (66) **3566-2020**, e-mail: [licitacaovalecentermotos@gmail.com](mailto:licitacaovalecentermotos@gmail.com), que neste ato regularmente representado por seu Sócio Proprietário, Sr. **VALDINEY EPIFANIO DE SOUZA**, conforme RG Nº: **5.614.292-4 SSP-PR**, CPF Nº. **795.240.289-72**, VEM, com o habitual respeito apresentar.

### **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Interposto por **MOTOVALLE COMÉRCIO DE MOTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF Nº **12.067.109/0001-25**.

#### **DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, **cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) a 5 (Cinco) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.**

Portanto, após a notificação da razoante, esta teria até o dia **30/04/2024** para interpor recurso, razão pela qual o seu prazo ainda está em curso.

#### **DO OBJETO DESSAS CONTRARRAZÕES**

A recorrente **VALE COMÉRCIO DE MOTOS LTDA** que ofertou a segunda proposta mais vantajosa à Administração Pública no **ITEM 01** referentes ao **Pregão Eletrônica nº 13.03.001/2024-GM**, cujo objeto diz respeito a contratação de empresa do ramo para registro de preços para futuras e eventuais aquisições de **MOTOCICLETAS** para atender às demandas do Município de Tauá - CE.

O fornecedor **MOTOVALLE COMÉRCIO DE MOTOS LTDA** assevera que: "Portanto, apresentou proposta mais vantajosa para administração no ITEM 01, porém não atendeu fielmente as normas editalícias, principalmente no que tange ao item 1- "**Documentos necessários para Habilitação**" e em "**PROPOSTA DE PREÇO/PRODUTO**" do Instrumento convocatório.

Decretando assim o fornecedor desclassificado/inabilitado, após a fase lance, por não atender o edital, sendo assim o pregoeiro seguiu a fase convocando o fornecer em segundo lugar que seria nós a recorrente **VALE COMÉRCIO DE MOTOS LTDA**, sendo nós habilitado pelo pregoeiro por atender todas as normas do edital.

CNPJ 12.939.753/0001-46 - I.E.13.408.533-7

VALE COMERCIO DE MOTOS LTDA

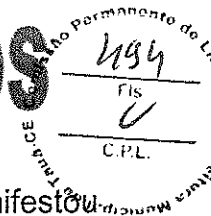
Avenida Nove de Maio, nº 498 N – módulo 1 – CEP 78320-000

Fone (66) 3566-2020 – Fax (66) 3566-4301

E-mail: [licitacaovalecentermotos@gmail.com](mailto:licitacaovalecentermotos@gmail.com) ou [1440.titular@yamahaconcessionaria.com.br](mailto:1440.titular@yamahaconcessionaria.com.br)



# YAMAHA VALE CENTER MOTOS



O fornecedor **MOTOVALLE COMÉRCIO DE MOTOS LTDA** não satisfeito, manifestou recurso.

Sendo a sim, aduz em seu recurso ter sido erroneamente desclassificado pelo Pregoeiro, sob **ARGUMENTOS/FATOS** que:

- A) "Manifestamos a intenção de recurso contra a decisão que inabilitou a empresa **MOTOVALLE COMERCIO DE MOTOS LTDA**, os demais motivos onde serão demonstrados nas razões recursais administrativo. Ressaltamos ao Acórdão TCU - 5847/2018-Primereia Câmara (NÃO cabe ao pregoeiro rejeitar sumariamente a intenção de recurso)."

Ocorre que, como veremos adiante, as Razões do recurso interposto pela recorrente não devem prosperar, e tem estas Contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais retenções, pois descabidas fática e juridicamente.

## DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

### A) DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos devem ser conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

De acordo com o professor Gasparini, Diógenes são duas finalidades na licitação: **Primeiro, visa selecionar a proposta mais vantajosa**, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes. E em **segundo lugar oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo**, conforme expresso no art. 3º da L8666/93.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

"A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **Legalidade**, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos." [1]

CNPJ 12.939.753/0001-46 - I.E.13.408.533-7

VALE COMERCIO DE MOTOS LTDA

Avenida Nove de Maio, nº 498 N – módulo 1 – CEP 78320-000

Fone (66) 3566-2020 – Fax (66) 3566-4301

E-mail: [licitacaovalecentermotos@gmail.com](mailto:licitacaovalecentermotos@gmail.com) ou [1440.titular@yamahaconcessionaria.com.br](mailto:1440.titular@yamahaconcessionaria.com.br)



# YAMAHA VALE CENTER MOTOS

Comissão Permanente de L.  
495  
FIS  
C.P.L.

De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação. Assim, veremos pontualmente que a empresa **MOTOVALLE COMÉRCIO DE MOTOS LTDA** apresentou a primeira proposta mais vantajosa, porém não atendeu as exigências do edital.

E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório edital, e se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I)." [3] (grifamos).

Neste ponto, faz-se necessário, examinarmos o edital, o qual deveria ter sido lido de forma detida por todos, *in verbis*:

O fornecedor deve permanecer DESCLASSIFICADA por apresentar ficha técnica com a IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR, em nome da empresa JTZ IND. E COM. DE VEÍCULOS LTDA, de acordo com o item 4.13.1 do Edital"

Mesmo que não seja a mesma razão social da MOTOVALLE identificou o nome do PROPRIETÁRIA DA MARCA SUZUKI, o que forneceu o produto ao fornecedor.

Conforme edital

*4.13.1 O licitante não poderá em hipótese nenhuma se identificar na ficha técnica, sob pena de desclassificação.*

O Nesse sentido, destacamos as lições da ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

**"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".**

Art. 5º Na aplicação desta Lei 14.133, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ...

Assim, ainda em consulta à doutrina acerca da temática, relembramos as palavras de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual definiu que o edital **"é lei interna da licitação"** e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Então, frisa-se, mais uma vez que, **inexiste proposta mais vantajosa sem o cumprimento das normas editalícias. Outrossim, revela - se perceptível que a**

CNPJ 12.939.753/0001-46 - I.E.13.408.533-7

VALE COMERCIO DE MOTOS LTDA

Avenida Nove de Maio, nº 498 N – módulo 1 – CEP 78320-000

Fone (66) 3566-2020 – Fax (66) 3566-4301

E-mail: [licitacaovalecentermotos@gmail.com](mailto:licitacaovalecentermotos@gmail.com) ou [1440.titular@yamahaconcessionaria.com.br](mailto:1440.titular@yamahaconcessionaria.com.br)



# YAMAHA VALE CENTER MOTOS



empresa supostamente vencedora não foi autêntica a apresentar de sua proposta de preço exigida no edital da forma devida e documentação de habilitação e correta os quais estão eivados de erros.

Além disso, importante ressaltar, ainda, que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, **toma-se necessária à segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu**, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Isto posto, **percebe-se que o presente CONTRARRÃO merece prosperar**, e, por conta disso, o Douto Pregoeiro (a) **deve permanecer a DECLASSIFICAÇÃO da empresa MOTOVALLE COMÉRCIO DE MOTOS LTDA.**

## DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lídima justiça que:

A – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, **no mérito, ser INDEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;

B – Seja mantida a decisão da Douto Pregoeira, declarando a **PERMANENCIA HABILITADA E ADJUTICADA** a empresa **VALE COMERCIO DE MOTOS LTDA**, conforme motivos consignados no relatos desta contrarrazão.

C – Caso a Douto Pregoeiro opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

D – E explanamos neste, que somos concessionaria autorizada **YAMAHA**, temos concessionaria autorizada em todos os estados brasileiro, já fornecemos varios produtos de motocicletas e náuticos na região e no estados do Brasil, como pode analisar em nossos atestados de capacidade técnica apresentados, teremos grande satisfação para atende-los com qualidade, agilidade e confiança.

P. Deferimento.

Juína-MT, 30 de abril de 2024.

VALE COMERCIO DE MOTOS LTDA:12939753000146  
Assinado de forma digital por VALE COMERCIO DE MOTOS LTDA:12939753000146

**VALE COMERCIO DE MOTOS LTDA**  
**CNPJ: 12.939.753/0001-46**  
**VALDINEY EPIFANIO DE SOUZA**  
**CPF: 795.240.289-72 RG 5.614.292-4**  
**Sócio Proprietário**

CNPJ 12.939.753/0001-46 - I.E.13.408.533-7

VALE COMERCIO DE MOTOS LTDA

Avenida Nove de Maio, nº 498 N – módulo 1 – CEP 78320-000

Fone (66) 3566-2020 – Fax (66) 3566-4301

E-mail: [licitacaovalecentermotos@gmail.com](mailto:licitacaovalecentermotos@gmail.com) ou [1440.titular@yamahaconcessionaria.com.br](mailto:1440.titular@yamahaconcessionaria.com.br)



MUNICÍPIO DE  
**TAUÁ**

Estado do Ceará  
**Prefeitura Municipal de Tauá**  
Setor de Licitações




À Secretaria de Orçamento e Finanças

Senhor(a) Ordeador(a),

Encaminhamos cópia do recurso interposto pela empresa MOTOVALLE COMERCIO DE MOTOS LTDA participante da Pregão Eletrônico N° 13.03.001/2024-GM, no qual objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MOTOCICLETAS 0 (ZERO) QUILOMETRO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES GESTORAS DO MUNICÍPIO DE TAUÁ-CE. Acompanham o presente recurso as laudas do processo n° 11.03.001/2024-GM, juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

Tauá- CE, 09 de maio de 2024.

  
Thobias Batista Martins  
**Pregoeiro.**



À Secretaria de Orçamento e Finanças

### **Informações em Recurso Administrativo**

**PROCESSO:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13.03.001/2024-GM

**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**RECORRENTE:** MOTOVALLE COMERCIO DE MOTOS LTDA

Este signatário informa à Secretaria de Orçamento e Finanças acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa MOTOVALLE COMERCIO DE MOTOS LTDA, que pleiteia a reconsideração de nossa decisão, no que tange a sua desclassificação no certame em tela.

### **DOS FATOS**

Insurge-se a recorrente em face de sua desclassificação, que se deu em decorrência da ficha técnica encaminhada conter a indicação do que seria a fabricante da marca do veículo, descumprindo, pois, exigência editalícia. Argumenta que seria demasiadamente formalista a decisão em questão, pois se tratou de erro formal que poderia ser sanado mediante diligência.

Em sede de contrarrazões, a empresa VALE COMÉRCIO DE MOTOS LTDA arrazoa que a empresa recorrente não atendeu aos requisitos dispostos no edital no que tange a apresentação da proposta de preço/produto, e por isso, deve permanecer habilitada.

Diante de todo o exposto, passamos às devidas considerações.

### **DO MÉRITO**

De início, cabe ressaltar que nossos posicionamentos se acostam sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, notadamente aqueles afetos às licitações e contratos administrativos, em conformidade com o disposto no **art. 5º da Lei de Licitações**, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da proibidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).





MUNICÍPIO DE  
**TAUÁ**

Estado do Ceará  
Prefeitura Municipal de Tauá  
Setor de Licitações



Nesse sentido, nosso entendimento está pautado nas normas pátrias a reger a atuação pública.

A ficha técnica é parte integrante da proposta inicial, motivo pelo qual não pode conter identificação do licitante, em conformidade com os procedimentos adotados em consonância com o art. 21, §6º, da Instrução Normativa Federal SEGES Nº 73/2021, *in verbis*:

Art. 21. Iniciada a fase competitiva, observado o modo de disputa adotado no edital, nos termos do disposto no art. 22, os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

[...]

§ 6º Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do melhor lance registrado, vedada a identificação do licitante.

O momento de identificação dos participantes se dá após finalizada a fase de classificação em sessão pública, dando-se transparência e publicidade.

Desse modo, no que tange ao alegado, se faz mister destacar o item 4.13.1 do edital que veda a identificação da proposta inicial, conforme se observa da transcrição infra:

4.13.1. O licitante não poderá em hipótese nenhuma se identificar na ficha técnica, **sob pena de desclassificação.**

Ocorre que a recorrente ao cadastrar a proposta no sistema anexou a ficha técnica em que constava o CNPJ da fornecedora da marca do veículo que seria ofertado pela licitante. O pregoeiro ao identificar os dados comerciais de pronto desclassificou a empresa, pois tais identificações fragilizam a segurança do certame.

Por isso, ao anexar a ficha técnica com o CNPJ e a razão social da fornecedora na proposta, o licitante viola a premissa do sigilo, o que representa devassar o propósito da norma, que é evitar qualquer suspeita de manipulação de resultados, posto que, uma vez identificado o fornecedor, abre-se margem, em tese, a articulações, posto que, já aberta a licitação, tem-se conhecimento do fornecedor do licitante concorrente e a possibilidade de contatos e atos que podem representar mácula à licitação.

Para afastar qualquer risco de violação da lisura do certame foi que o pregoeiro desclassificou sumariamente a empresa, porquanto, ainda que o valor da proposta inicial da licitante tenha sido o menor, não muda o fato de que o interessado contrariou o comando legal, abrindo a margem de suspeição sobre os atos, o que não pode ser admitido pelo ente público processante.



MUNICÍPIO DE  
**TAUÁ**

Estado do Ceará  
Prefeitura Municipal de Tauá  
Setor de Licitações



Nesse contexto, vale destaque, ainda, a disposições constitucionais correlatas, ao dispor sobre os princípios que regem a Administração Pública, senão vejamos:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (grifo)*

O comando legal é claro e, em face dos princípios da legalidade, do sigilo das propostas, da moralidade e da impessoalidade, impera seja mantido o julgamento já proferido.

### DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso interposto, mantendo o julgamento dantes proferido.

Tauá- CE, 09 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** THOBAS BATISTA MARTINS  
Data: 09/05/2024 07:54:58-0300  
Verifique em <https://validar.itf.gov.br>

Thobias Batista Martins  
**Pregoeiro.**



PREFEITURA DE  
**TAUÁ**

Estado do Ceará  
Prefeitura Municipal de Tauá  
Secretaria de Orçamento e Finanças



## JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13.03.001/2024-GM**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11.03.001/2024-GM**

**RATIFICO** o posicionamento do Agente de Contratação/Pregoeiro, quanto aos procedimentos processuais e de julgamentos acerca do **Pregão Eletrônico nº 13.03.001/2024-GM**, no qual objeto é a REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MOTOCICLETAS 0 (ZERO) QUILOMETRO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES GESTORAS DO MUNICÍPIO DE TAUÁ-CE, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e aos princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Tauá - CE, 09 de maio de 2024.

\_\_\_\_\_  
Maria Lúcia Galdino Vale Pereira  
Ordenadora de Despesas da  
Secretaria de Orçamento e Finanças  
**Órgão Gerenciador**